

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1534052 - ES
(2019/0191489-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOANA PENHA DE SOUZA PEICHINHO
ADVOGADO : RAPHAEL SOUZA DE ALMEIDA - ES016620
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS - ES007785

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AUTOMOTIVO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR, NETO DA SEGURADA. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A matéria aqui tratada foi objeto de exame pela eg. Terceira Turma desta Corte no julgamento do REsp nº 1.485.717/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, que firmou orientação de que **i)** o agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC/02 envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa *in vigilando*) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa *in eligendo*); **ii)** o seguro automotivo não pode servir de estímulo para a aceitação de riscos excessivos que, repetidamente, beiram

o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse negócio jurídico o torna instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos a fim de proteger a segurança pública no trânsito; **iii)** à luz do princípio da boa-fé, pode-se concluir que o segurado, ao ingerir bebida alcoólica e assumir a direção do veículo ou emprestá-lo a alguém desidioso, que irá, por exemplo, fazer uso de álcool (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação; e **iv)** constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito – ônus probatório que compete à seguradora –, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC/02.

3. Logo, o acórdão recorrido merece reforma porque está em dissonância com o atual entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que o agravamento intencional do risco concernente ao art. 768 do CC/02 envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa *in vigilando*) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa *in eligendo*).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela seguradora capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.052 - ES (2019/0191489-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOANA PENHA DE SOUZA PEICHINHO
ADVOGADO : RAPHAEL SOUZA DE ALMEIDA - ES016620
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS - ES007785

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOANA PENHA DE SOUZA PEICHINHO (JOANA) ajuizou ação de cobrança contra BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (BRADESCO), visando ao recebimento de indenização securitária, em decorrência de acidente de trânsito, que resultou na perda total do veículo segurado e que não foram pagos pela seguradora, sob o argumento de que o condutor, seu neto, estava embriagado no momento do acidente.

O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial (e-STJ, fls. 830/851 e 902/903).

O Tribunal capixaba deu provimento ao recurso de apelação manejado por JOANA para julgar procedente o pedido autoral, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA - CONTRATO DE SEGURO VEICULAR - NEGATIVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO - EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PROVA DO AGRAVAMENTO DO RISCO PELA SEGURADA - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO AUTORAL PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO

I. Todos os elementos de prova do processo apontam a culpa exclusiva do terceiro condutor do veículo, sem qualquer participação, conhecimento ou atuação da segurada/apelante no sinistro, não havendo sequer informação de que a apelante, ao fazer entrega das chaves, sabia que o motorista estava embriagado.

II. Este Sodalício já assentou que 'a presunção de que o contratante tem por obrigação não permitir que o veículo seja conduzido por pessoa em estado de embriaguez tem como termo o momento da entrega do automóvel a terceiro, sob pena de exigir-lhe o conhecimento de fatos futuros' (TJES, Classe: Apelação, 48110201570, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/09/2017, Data da Publicação no Diário: 27/09/2017).

III. A culpa exclusiva do terceiro embriagado não pode ser motivo para negativa do pagamento do prêmio, notadamente quando demonstrado

nos autos que a segurada em nada contribuiu para ocorrência do evento, pelo contrário, ao que tudo indica também foi surpreendida com acidente envolvendo o condutor do seu veículo.

IV. Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido autoral (e-STJ, fl. 1.002).

Nas razões do recurso especial interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, BRADESCO alegou, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 768 do CC/02, sustentando, em suma, que a embriaguez do condutor do veículo segurado é causa determinante do sinistro, o que implica a perda do direito à indenização securitária, ante o agravamento do risco contratado (e-STJ, fls. 1.049/1.107).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.114/1.121).

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 1.123/1.124).

Nas razões do agravo em recurso especial, BRADESCO sustentou o desacerto da decisão agravada (e-STJ, fls. 1.127/1.149).

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 1.151).

Em decisão de minha lavra, o agravo foi conhecido para dar provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AUTOMOTIVO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR, NETO DA SEGURADA. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 1.161).

Nas razões do presente agravo interno, JOANA alegou que a matéria objeto da insurgência encontra óbice por força da Súmula nº 7 desta Corte e pela falta de prequestionamento. Além disso, afirmou que houve premissa equivocada quanto a embriaguez do condutor, ou seja, de que seu neto estaria embriagado (e-STJ, fls. 1.169/1.178).

Pleiteou, ao final, que a decisão atacada fosse reconsiderada por esta eg. Terceira Turma.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 1.181/1.199).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.052 - ES (2019/0191489-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOANA PENHA DE SOUZA PEICHINHO
ADVOGADO : RAPHAEL SOUZA DE ALMEIDA - ES016620
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS - ES007785

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AUTOMOTIVO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR, NETO DA SEGURADA. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A matéria aqui tratada foi objeto de exame pela eg. Terceira Turma desta Corte no julgamento do REsp nº 1.485.717/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, que firmou orientação de que **i)** o agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC/02 envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa *in vigilando*) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa *in eligendo*); **ii)** o seguro automotivo não pode servir de estímulo para a aceitação de riscos excessivos que, repetidamente, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse negócio jurídico o torna instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos a fim de proteger a segurança pública no trânsito; **iii)** à luz do princípio da boa-fé, pode-se concluir que o segurado, ao ingerir bebida alcoólica e assumir a direção do veículo ou emprestá-lo a alguém desidioso, que irá, por exemplo, fazer uso de álcool (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres

anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação; e **iv)** constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito – ônus probatório que compete à seguradora –, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC/02.

3. Logo, o acórdão recorrido merece reforma porque está em dissonância com o atual entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que o agravamento intencional do risco concernente ao art. 768 do CC/02 envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa *in vigilando*) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa *in eligendo*).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela segurada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.052 - ES (2019/0191489-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOANA PENHA DE SOUZA PEICHINHO
ADVOGADO : RAPHAEL SOUZA DE ALMEIDA - ES016620
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS - ES007785

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Nas razões deste agravo interno, JOANA alegou que a matéria objeto da insurgência encontra óbice por força da Súmula nº 7 desta Corte e pela falta de prequestionamento. Além disso, afirmou que houve premissa equivocada quanto a embriaguez do condutor, ou seja, de que seu neto Josil Antônio Peichinho Henrique estaria embriagado (e-STJ, fls. 1.169/1.178).

Sem razão!

Em primeiro lugar, da leitura atenta da sentença e do acórdão (e-STJ, fls. 830/851 e 997/1.046), verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram, com base em todo o material fático-probatório colhido nos autos, que a embriaguez do neto de JOANA, condutor do veículo sinistrado, era **notória**, tanto que ele foi condenado na instância criminal, por sentença já transitada em julgado, pelo crime do art. 306 da Lei nº 9.503/97 (*Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência*).

Segundo, a matéria aqui em debate – **definir se a embriaguez do condutor do veículo, ainda que neto da segurada, é causa determinante do sinistro, o que implicaria a perda do direito à indenização securitária, ante o agravamento do risco contratado** – está devidamente prequestionada, tendo o

Tribunal de Justiça do Espírito Santo consignado expressamente que

[...] segundo já se pronunciou o c. STJ, o agravamento do risco pode se dar não só diretamente pelo próprio segurado contratante do seguro, mas também por condutores familiares, por ser possível verificar a culpa grave do segurado ao contrariar o dever de escolha adequada de entregar a direção do veículo a uma pessoa responsável, incorrendo-se, assim, em culpa in vigilando ou in eligendo (e-STJ, fl. 1.011 – sem destaque no original).

Terceiro, por ser matéria de direito, é prescindível o reexame da prova, sendo assim, ao contrário do que quer fazer crer JOANA, não há que se falar no óbice da Súmula nº 7 do STJ, ao caso.

No mais, a linha argumentativa apresentada por JOANA é incapaz de evidenciar o desacerto do *decisum* unipessoal, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

Na hipótese, conforme ressaltado no julgado agravado, a matéria aqui tratada foi objeto de exame pela eg. Terceira Turma desta Corte no julgamento do REsp nº 1.485.717/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, que firmou orientação de que **1)** o agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC/02 envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa *in vigilando*) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa *in eligendo*); **2)** o seguro automotivo não pode servir de estímulo para a aceitação de riscos excessivos que, repetidamente, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse negócio jurídico o torna instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos a fim de proteger a segurança pública no trânsito; **3)** à luz do princípio da boa-fé, pode-se concluir que o segurado, ao ingerir bebida alcoólica e assumir a direção do veículo ou emprestá-lo a alguém desidioso, que irá, por exemplo, fazer uso de álcool (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois se rompe com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação; e, **4)** constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito – ônus probatório que compete à seguradora –, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do

art. 768 do CC/02.

A propósito, eis a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TERCEIRO CONDUTOR (PREPOSTO). AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL NO ORGANISMO HUMANO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA DO SINISTRO. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. CULPA GRAVE DA EMPRESA SEGURADA. CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO. PRINCÍPIO DO ABSENTEÍSMO. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel quando o causador do sinistro foi terceiro condutor (preposto da empresa segurada) que estava em estado de embriaguez.

2. Consoante o art. 768 do Código Civil, "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". Logo, somente uma conduta imputada ao segurado, que, por dolo ou culpa grave, incrementa o risco contratado, dá azo à perda da indenização securitária.

3. A configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo).

4. A direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária. A bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combatido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito. Comprovação científica e estatística.

5. O seguro de automóvel não pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados que, muitas vezes, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse tipo contratual torna-o instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos justamente para proteger a incolumidade pública no trânsito.

6. O segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado (princípio do absenteísmo), isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual, sobretudo se confiar o automóvel

a outrem, sob pena de haver, no Direito Securitário, salvo-conduto para terceiros que queiram dirigir embriagados, o que feriria a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade.

7. Sob o prisma da boa-fé, é possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo, embriagar-se (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação.

8. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1.485.717/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 14/12/2016)

Em razão de sua clareza, peço vênica para trazer à colação trecho do voto proferido pelo em. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

De igual maneira, agora sob o prisma da boa-fé, é possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo, embriagar-se (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação.

Nesse aspecto,

*"(...) não basta ao segurado pagar o prêmio securitário. **Ele há de agir em consonância com o dever de lealdade e cooperação, conduzindo o veículo sem a ingestão de álcool, ação que, por si só, pressupõe o agravamento do risco.** Impera, nesse tocante, concretizar o princípio da sustentabilidade em sua dimensão ética, a fim de que o individualismo dê espaço ao solidarismo, de modo que não se admita interpretação que garanta que alguém possa egoisticamente se sobrepor aos demais".*

*(FITERMAN, Mauro. A ingestão de álcool e a condução de veículos no contrato de seguro de veículos. In: **Revista dos Tribunais**, vol. 104, n. 954, Abr. 2015, págs. 163/164 -*

grifou-se)

Assim, a configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos), visto que o agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo). Com efeito, o segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado (princípio do absenteísmo), isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual, sobretudo se confiar o automóvel a outrem, sob pena de haver, no Direito Securitário, salvo-conduto para terceiros que queiram dirigir embriagados, o que feriria, como visto, a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade.

Aliás,

"(...) não fosse assim e admitido o entendimento acima exposto, bastaria ao proprietário do veículo nunca conduzi-lo, fazendo sempre uso do subterfúgio de registrar o bem em nome de terceiro, de esposa, de filhos, pois se imunizaria frente às consequências contratuais do mau uso que vier a fazer do bem.

Seria como que um salvo-conduto para que se conduzisse o veículo sob influência de álcool, impregnando o contrato de seguro com uma exegese frontalmente contrária à função social mencionada no art. 421 do CC e à boa-fé preconizada no art. 422 do mesmo diploma legal.

(...)

Ao se entender que o dispositivo do art. 768 do CC deve ser interpretado literalmente e que a disposição contratual acerca da inexistência de cobertura por condução de veículo sob influência de álcool destina-se unicamente ao próprio segurado, se está emprestando ao contrato de seguro de veículos automotores uma exegese, a nosso ver, contrária à sua função social e com efeitos nefastos a toda a sociedade."

(FERNANDES, Marcus Frederico B. Seguro de Automóvel - perda de direito decorrente de condução por terceiro sob efeito de álcool. In: **Direito dos Seguros**, MIRAGEM, Bruno e CARLINI, Angélica (org.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 459)

Dessa forma, o principal condutor do veículo, se não for o próprio segurado, equipara-se a ele, o que afasta qualquer caracterização de terceiro eventual, trazendo-lhe, portanto, a obrigação de observar as mesmas condições e cautelas na direção do veículo, para assim não aumentar intencionalmente o risco do objeto contratado.

Aplica-se, desse modo, "o 'princípio do absenteísmo' que emana da conjugação das regras dos arts. 762 e 768 do Código Civil, quanto à vedação de qualquer conduta agravadora do risco também por filhos e empregados do segurado, mormente quando estes encontram-se indicados como 'principais condutores'." (ANGOTTI JUNIOR, Roberto e SARRO, Mariana Kaludin. Agravamento do risco segurado por embriaguez ao volante: principal condutor não é terceiro. In: **Aspectos Jurídicos dos Contratos de Seguro**. CARLINI, Angélica e SARAIVA NETO, Pery (org.), Ano IV, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2016, pág. 133)

[...]

Enfim, seja pela presunção de agravação do risco no contrato de seguro de automóvel, seja pela incidência da boa-fé objetiva conjugada com a função social do contrato, propõe-se a revisão do entendimento desta Terceira Turma sobre a questão, para que a perda da garantia securitária se dê quando tão só demonstrado que o condutor estava sob os efeitos do álcool durante a dinâmica do acidente de trânsito, não importando se a direção estava sob a responsabilidade do próprio segurado (ato doloso) ou de terceiro a quem ele confiou (culpa grave), ainda mais se este for preposto ou integrante da entidade familiar, salvo prova em contrário de que o sinistro ocorreria sem a influência do estado de embriaguez.

De fato, "a embriaguez só não excluirá a cobertura no caso de seguro de responsabilidade civil, porque este (...) destina-se a reparar os danos causados pelo segurado, culposa ou dolosamente, a terceiros, as maiores vítimas da tragédia do trânsito. Excluir a cobertura em casos tais seria punir as vítimas em lugar do causador dos danos". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, pág. 489 - grifou-se).

Nessa toada, vejam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.302.619/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 1º/7/2019, DJe 2/8/2019; AgInt no REsp 1.747.525/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe 14/6/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.602.690/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 4/12/2018; e AgInt no AREsp 1.326.226/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 4/12/2018.

Conforme foi ressaltado no julgado agravado, a presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado será afastada caso o segurado demonstre que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (v.g., culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, etc.), o que não foi constatado pelas instâncias ordinárias no caso.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, o acórdão recorrido merece reforma porque está em dissonância com o atual entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que o agravamento intencional do risco concernente ao art. 768 do CC/02 envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa *in vigilando*) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa *in eligendo*).

Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 568 do STJ, ao preceituar que o *relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema* (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.534.052 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0191489-4

Número de Origem:

014120132957201900101680 014120132957 14120132957201900101680 14120132957 00228638920128080014

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADA : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS - ES007785

AGRAVADO : JOANA PENHA DE SOUZA PEICHINHO

ADVOGADO : RAPHAEL SOUZA DE ALMEIDA - ES016620

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOANA PENHA DE SOUZA PEICHINHO

ADVOGADO : RAPHAEL SOUZA DE ALMEIDA - ES016620

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADA : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS - ES007785

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020